

Artigo

A Autorização da Realização de Perícia no Âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o Problema da Ordinização do Procedimento Sumaríssimo: O Paradoxo do Acesso à Justiça Simplificada

The Authorization of the Execution of Expertise in the Special Courts of the Public Treasury and the Problem of the Ordinization of the Summary Procedure: The Paradox of Access to Simplified Justice

Rebeka Costa Silva de Andrade¹, Patrícia Borba Vilar Guimarães² e Bruno Tavares Padilha Bezerra³.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-5132-4149. E-mail: rebekacosta130302@gmail.com;

²Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Professora em Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0001-9130-3901. E-mail: patriciaborb@gmail.com;

³Doutor em Direito em Universidad del Pais Vasco, Vizcaya, Espanha. Professor da Universidade Potiguar, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID 0009-0007-4689-8548. E-mail: brunotavarespadilha1979@gmail.com.

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 15/10/2025 e aceito para publicação em: 16/10/2025.



RESUMO: O presente artigo discute as repercussões jurídicas decorrentes da admissão da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, investigando os impactos de sua inserção sobre a estrutura e os princípios orientadores do procedimento sumaríssimo. O estudo tem por objetivo avaliar em que medida a produção da prova técnica compromete a essência para a qual foram criados os Juizados Especiais - concebidos para assegurar a formação de uma justiça célere, simples e desburocratizada. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, mediante uma análise qualitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais proferidas após o julgamento do AgRg no AREsp 753.444/RJ - decisão paradigmática da Corte Superior sobre o tema - de 18 de novembro de 2015, combinada a uma revisão bibliográfica e documental. Como base da pesquisa, procedeu-se a um levantamento e análise das decisões coletadas nos bancos de dados de jurisprudência dos tribunais, a fim de delinear o posicionamento predominante acerca do tema. Os resultados indicam que a consolidação do entendimento do STJ, ao afastar a relevância da perícia como critério de competência, tem gerado a transferência de demandas de alta complexidade para os Juizados Especiais, comprometendo, assim, a sua finalidade originária, consistente na oferta de uma justiça simplificada e acessível. Conclui-se que a expansão da competência, legitimada sob a justificativa de desafogar a justiça comum, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e afasta o jurisdicionado da promessa da concretização do princípio do acesso à justiça em sua vertente da efetividade procedimental, sendo recomendável a adoção de alternativas legislativas e interpretativas que preservem sua matriz constitucional e resgatem os princípios de oralidade, simplicidade e informalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial; Juizado Especial da Fazenda Pública; Perícia; Acesso à Justiça.

ABSTRACT: This article discusses the legal repercussions arising from the admission of expert evidence within the scope of the Special Courts of the Public Treasury, examining the impacts of its inclusion on the structure and guiding principles of the summary procedure. The study aims to assess the extent to which the production of technical evidence undermines the original essence for which the Special Courts were created—designed to ensure a swift, simple, and less bureaucratic justice. The research adopts a deductive approach through a qualitative analysis of the case law of the Superior Court of Justice and state courts issued after the judgment of *AgRg no AREsp 753.444/RJ*—a landmark decision by the Superior Court on the matter—dated November 18, 2015, combined with bibliographic and documentary review. The research was based on the collection and analysis of judicial decisions from the case law databases of the courts, in order to outline the predominant stance on the issue. The results indicate that the consolidation of the STJ's understanding, by disregarding expert evidence as a criterion for jurisdiction, has led to the transfer of highly complex claims to the Special Courts, thereby compromising their original purpose of providing simplified and accessible justice. It is concluded that the expansion of jurisdiction, legitimized under the justification of relieving the ordinary courts, undermines the effectiveness of judicial protection and distances litigants from the promise of realizing the principle of access to justice in its procedural effectiveness dimension. Legislative and interpretative alternatives are thus recommended to preserve its constitutional foundation and restore the principles of orality, simplicity, and informality.

KEYWORDS: Special Court; Public Treasury Special Court; Expert Evidence; Access to Justice.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo busca investigar as consequências jurídicas relacionadas à introdução da perícia no âmbito dos juizados especiais e a ordinização reflexa notada no procedimento sumaríssimo como resultado da adoção desse método de prova, especialmente

quando se leva em consideração a notável morosidade e complexidade resultantes da implementação de ritos mais especializados inerentes à execução da prova técnica no processo judicial.

A criação do microsistema dos Juizados Especiais, enquanto parte integrante da denominada justiça especial, decorreu da promessa de instituir um modelo de

jurisdição mais acessível e efetivo. Esse ramo da justiça consolidou-se sob a marca da celeridade e da simplicidade procedimental, características que orientaram sua instituição e justificaram sua criação no ordenamento jurídico. Acontece que, curiosamente, a causa que lhe deu origem apresenta-se, hoje, também como a razão que ameaça a sua existência. A pretexto de desafogar e aliviar os tribunais que compõem a chamada justiça comum, tem-se observado um verdadeiro movimento jurisprudencial de ordinização do procedimento sumaríssimo, através da adoção de ritos e modelos procedimentais de alta rigidez e elevada formalidade - traços típicos da conhecida justiça tradicional.

Sob o fundamento do valor da causa, enquanto critério absoluto, e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, observa-se - na praxe forense - um verdadeiro “alargamento” da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, movimento legitimado, inclusive, pela jurisprudência dos tribunais superiores, que vêm admitindo a ampliação dos limites originariamente fixados para tais órgãos da justiça especial. Nessa perspectiva, submetidos ao “jugo” da competência absoluta, esses juizados vêm-se compelidos a julgar causas cujo desenvolvimento processual invariavelmente impõe a adoção de ritos mais rigorosos e tecnicamente estruturados. Essa dinâmica acaba por forçar os juizados fazendários a incorporar procedimentos mais especializados, a fim de viabilizar o regular andamento processual. Tal prática desponta alguns questionamentos sobre até que ponto se considera legítima essa abertura forçada do rito sumaríssimo? Permitir a realização de perícia no Juizado Especial da Fazenda Pública não seria uma afronta aos princípios da simplicidade e celeridade da justiça, que inspiraram a sua criação? Admitir a complexificação procedimental do sumaríssimo não constituiria um desvirtuamento do papel originário dos juizados especiais?

O estudo e discussão acerca dessa complexificação do procedimento simplificado dos juizados especiais ganha especial relevo nos dias atuais, onde a busca por uma prestação jurisdicional efetiva tem se consolidado enquanto valor essencial, cada vez mais necessário para conferir real eficácia ao sistema judicial. Segundo a concepção de Mauro Cappelletti (1988), o conceito de acesso à justiça costuma ser de difícil compreensão, mas serve especialmente a apreensão da finalidade precípua de nosso sistema jurídico: aquela mediante a qual se concebe a justiça como um meio através do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos perante o Estado, devendo este assegurar que ela se apresente como efetivamente acessível a todos.

A partir desse pontapé inicial, o presente trabalho se propõe a investigar e compreender as repercussões jurídicas por detrás da incorporação de procedimentos técnicos complexos na esfera do Juizado Especial da Fazenda Pública e como isso pode comprometer a entrega de uma justiça efetivamente mais simples e otimizada. Assim, busca-se analisar o modo nada ortodoxo em que o Judiciário tem se comportado frente às exigências procedimentais do sumaríssimo, a partir do julgamento de demandas atuais de maior complexidade. Para tanto, adotou-se uma abordagem dedutiva e qualitativa, fundamentada no método jurídico-descritivo e analítico,

aliada a uma revisão bibliográfica e documental de artigos científicos pertinentes ao tema. O estudo busca compreender os efeitos da ampliação jurisprudencial da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por meio de uma análise comparativa baseada na Lei nº 12.153/2009 e no entendimento doutrinário sobre a matéria.

Os procedimentos de levantamento de dados consistiram na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de alguns dos Tribunais de Justiça representativos de cada região, tendo como base da pesquisa o conjunto de decisões proferidas após 18 de novembro de 2015 - data de publicação do julgamento paradigmático do AgRg no AREsp 753.444/RJ, do STJ. Esse marco jurisprudencial foi adotado por representar o momento em que se verificou um aumento de decisões favoráveis à admissibilidade da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como por ser uma decisão que frequentemente é utilizada para fundamentar o posicionamento dos tribunais nesse sentido. Como critério de pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “perícia”, “competência” e “Juizado Especial da Fazenda Pública” nos bancos de dados oficiais de jurisprudência do STJ e dos tribunais selecionados em cada uma das regiões do país para mapear o entendimento ao longo dos tribunais nacionais.

Como fontes primárias, foram examinados acórdãos e decisões judiciais, que possibilitaram a identificação de uma linha interpretativa consolidada pelos tribunais de diferentes regiões do país. Quanto às fontes secundárias, o estudo utilizou de legislações, obras doutrinárias e produções acadêmicas especializadas, que serviram de suporte teórico para a análise crítica dos resultados jurisprudenciais alcançados. Desse modo, a partir da triangulação entre dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais, foi possível desenvolver uma análise abrangente e consistente acerca dos fundamentos jurídicos e dos efeitos práticos do movimento de ordinização do rito sumaríssimo, decorrente da introdução da perícia nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A relevância do tema reside na necessidade de discutir os limites e possibilidades de flexibilização processual, especialmente diante das tendências jurisprudenciais que ampliam a competência originária dos juizados especiais, em especial, o da Fazenda Pública. O estudo tem por objetivo analisar os impactos da complexificação processual sobre o acesso à justiça e identificar alternativas capazes de conciliar a natureza originária dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com as demandas contemporâneas de maior complexidade, observando-se seus limites de competência. Sob uma fundamentação teórica que destaca o princípio constitucional do acesso à justiça, o trabalho pretende contribuir para o fortalecimento de um sistema judicial mais eficaz e alinhado ao propósito para o qual nasceram os juizados especiais: o acesso à justiça de forma desburocratizada.

Constatou-se, assim, a partir do estudo realizado, que a consolidação do entendimento do STJ tem provocado impactos comprometedores na forma de fazer justiça. A análise dos acórdãos, e das diferentes decisões sobre o tema, evidencia a forma como os tribunais estaduais

passaram a replicar esse entendimento deliberadamente, permitindo a tramitação de causas que exigem elevado grau de sofisticação técnica, mesmo no âmbito de competência dos juizados especiais. Como consequência prática, tal movimento tem gerado uma dissonância entre a finalidade originária dos juizados e a realista e desanimadora prática imposta pela jurisprudência. O acesso à justiça, em sua dimensão de efetividade, sofre abalos quando a parte se vê submetida a um processo que, embora enquadrado formalmente como sumaríssimo, revela-se na prática tão moroso e burocrático quanto o rito ordinário.

Diante desse cenário, conclui-se que a ordinarização do procedimento sumaríssimo, legitimada pela jurisprudência superior, compromete a essência do microsistema dos juizados especiais. A manutenção da perícia nesse âmbito enfraquece os valores de informalidade e celeridade e afasta o jurisdicionado da promessa de uma justiça acessível e desburocratizada. Torna-se necessário, portanto, pensar em alternativas legislativas e interpretativas que reestabeleçam os limites da competência, de modo a preservar a vocação originária dos juizados e reafirmar seu papel como instrumento de democratização do acesso à justiça.

2 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A PROMESSA DA JUSTIÇA SIMPLIFICADA

No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação e complexificação das relações sociais, os direitos e garantias fundamentais revestem-se de especial importância, especialmente no que se refere ao princípio do acesso à justiça, cuja garantia sustenta as bases do chamado atual Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, se busca pela máxima democratização da justiça, através da busca de meios capazes de permitir não apenas o simples acesso ao Poder Judiciário - garantia constitucional básica e elementar -, mas, sobretudo, de oferecer tal direito em sua plenitude. Na concepção de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) o princípio constitucional do acesso à justiça transcende a mera faculdade de ingresso ao Poder Judiciário, pois materializa-se na possibilidade de proteção de seus direitos a partir da prestação de tutela jurisdicional adequada, tempestiva e justa. Surge, nesse cenário, a necessidade de se pensar para além da simples entrega jurisdicional para se buscar, na prática, o oferecimento de uma assistência jurídica voltada à efetividade.

Assim, no afã de fazer valer um modelo de justiça simplificado, os juizados especiais surgiram em um cenário marcado por grandes expectativas sociais e também por frequentes frustrações em relação ao sistema judicial. Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, a criação do microsistema dos juizados especiais representa uma resposta moderna e eficaz às diversas barreiras que historicamente dificultaram o acesso à justiça, buscando tornar o Judiciário mais acessível, célere e eficiente (1998).

Fato é que a discussão acerca da concretização do direito de acesso à justiça sempre ocupou um espaço central nas pautas e debates jurídicos. Tanto é verdade que ganhou espaço de destaque na Constituição Federal de 1988, sendo erigido à categoria de direito fundamental (inc.

XXXV, art. 5º da CF/88). Mais que isso, com a fixação de um viés constitucional ao princípio do acesso à justiça, iniciou-se, em nossa ordem legal, uma verdadeira jornada na construção de meios para sua real efetivação, através da criação de mecanismos legais comprometidos com a entrega da prestação jurisdicional na forma de uma tutela jurisdicional diferenciada, afastada de uma cultura demasiadamente formalista, tecnicista e tradicional. Surge, então, nesse cenário, a figura dos juizados especiais. Na promessa de ser a solução para a morosidade e a ineficiência da justiça tradicional, os juizados especiais surgem como verdadeiros embaixadores do acesso à justiça simplificada, mediante o oferecimento de uma justiça de cognição sumária, de rito sintético, com a finalidade de destruir o abismo que separa a indivíduo do acesso pleno e concreto à justiça (Rossi, 2016).

Criou-se, então, o microsistema dos juizados especiais - um universo à parte do sistema judiciário de caráter instrumental, criado para possibilitar uma justiça de base essencialmente conciliatória, guiada pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade (Greco, 2009). Atuante nas mais diversas esferas processuais, o sistema dos juizados especiais é composto pelos (1) juizados especiais cíveis; (2) juizados especiais criminais e (3) Juizados Especiais Da Fazenda Pública. Orientados sob os mesmos princípios e estruturados sob a égide da facilitação do acesso à justiça, cada um atua no limite de sua competência mediante o oferecimento de um modelo de justiça desburocratizado e eficiente, destinado ao julgamento e processamento de demandas de menor grau de complexidade.

3 A ATUAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ENQUANTO ÓRGÃOS DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Dentro desse sistema, destaca-se a figura do Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência envolve o julgamento de causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 2º, *caput*, da Lei 12.153/2009). Assim como os demais membros do microsistema dos juizados especiais, o juizado fazendário visa solucionar demandas de forma simplificada, através de um juízo perfunctório e abreviado. De um modo ainda mais desafiador poder-se-ia considerar que o esforço dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para entrega de uma tutela jurisdicional satisfatoriamente célere é ainda mais custoso, quando comparado aos demais órgãos que compõem o microsistema dos juizados especiais. É que, apesar de ser instrumento legal para obtenção de tutela jurisdicional na forma simplificada, os Juizados Especiais da Fazenda Pública lidam com um enorme obstáculo à verdadeira concretização da efetividade da justiça, a saber: a fazenda pública em juízo e as suas prerrogativas processuais.

É preciso ressaltar que, por mais legítimo que seja o tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública em juízo - com a concessão de prazos diferenciados, a exigência de remessa necessária etc. -, tal condição, por si só, já esbarra na preocupação legal e, sobretudo,

constitucional do oferecimento de uma justiça social desburocratizada como se propõe o procedimento sumaríssimo, a qual, se submetem os juizados fazendários. Ocorre que, somado a isso, o drama da entrega satisfatória da prestação jurisdicional na forma de uma justiça simplificada tem encontrado cada vez mais desafios no âmbito da competência em que se encontram os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Além dessas dificuldades estruturais, é importante destacar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está limitada às causas de interesse dos entes federativos — Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios — cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, conforme o art. 2º da Lei nº 12.153/2009. Nessa seara, enquadram-se ações voltadas, por exemplo, a cobranças de vencimentos e vantagens de servidores públicos, fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, discussões tributárias de menor expressão econômica, bem como reparações de danos causados por atos da Administração. Trata-se, portanto, de matérias que, em tese, demandam menor complexidade e, portanto, poderiam ser solucionadas de forma célere, sem a rigidez procedimental da justiça comum.

Ocorre que, a leitura do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, especialmente quando confrontada com o §4º do mesmo dispositivo legal, suscita uma discussão atual e relevante acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: estariam as causas de maior complexidade inseridas no campo de atuação desses juizados? Para o Desembargador e Vice-Diretor da Escola de Magistratura (EPM), Ricardo Chimenti (2010), as demandas cuja produção probatória revele maior complexidade devem ser, necessariamente, excluídas da competência dos juizados fazendários, independentemente do critério de valor da causa previsto no caput do art. 2º. Tal interpretação, contudo, não encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nem na de grande parte dos tribunais federais e estaduais como veremos ao longo da discussão aqui fomentada.

O debate acerca do espectro de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é particularmente acentuado quando se coloca em cena a prova pericial como meio de prova possível nesse setor da justiça. É que, a discussão acerca da admissibilidade da prova pericial, não só nos juizados fazendários, mas nos juizados especiais como um todo deriva, em especial, das variáveis técnicas e temporais inerentes à realização da prova técnica. Desde a nomeação do perito até a elaboração e eventual complementação do laudo, o “*iter processual*” da realização de perícia tende a estender-se de modo a viabilizar a completa análise dos elementos técnicos do caso, o que, por consequência, impõe a dilatação dos prazos dentro da demanda, descaracterizando, assim, a rapidez e eficiência do procedimento sumário.

Tal constatação não é exclusiva do ordenamento brasileiro. Fullerton (2024), ao falar sobre o procedimento sumário - dentro da perspectiva do direito comparado - evidencia que a tensão entre a celeridade dos procedimentos sumários e a complexidade da prova técnica é reconhecida também em outras jurisdições. Não à toa o Regulamento do Procedimento Europeu de Pequenas Causas (ESCP), estabeleceu - enquanto critério de

admissão de prova - a eleição do método mais simples e menos oneroso para obtenção de provas. Nesse modelo, admite-se que a colheita de provas seja feita por meios menos custosos e autoriza-se, inclusive, que o tribunal recuse a produção de prova pericial (ainda que requerida pelas partes) quando outras provas forem suficientes à elucidação dos fatos relevantes (art. 9º, n.º 4, do Regulamento ESCP). Tal diretriz evidencia a percepção de que a perícia, embora útil em determinados contextos, pode contrariar a finalidade essencial de economia e celeridade que envolve os procedimentos simplificados.

Embora Maryellen Fullerton (2024), ao analisar a inadmissibilidade da prova pericial na prática jurídica do direito brasileiro, conclua que o entendimento predominante é pela sua exclusão nos processos de pequeno valor, parece-nos que a autora se refere, na realidade, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos quais o critério econômico não assume caráter absoluto. É que, ao contrário do que se verifica nos Juizados Especiais Cíveis, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a jurisprudência tem revelado um movimento de gradual abandono dos princípios estruturantes que inspiraram sua criação, abrindo mão dos princípios que asseguram sua funcionalidade.

4 O ALARGAMENTO JURISPRUDENCIAL DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E SEUS IMPACTOS NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A experiência forense tem demonstrado um verdadeiro movimento jurisprudencial de expansão do espectro de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ao admitir, em seu escopo, causas cuja pretensão invariavelmente pode cingir-se de alto grau de sofisticação técnica. João Luiz Ferraz (2023), em seu artigo sobre a otimização da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, apresenta críticas contundentes à interpretação que o Tribunal Superior de Justiça tem dado à matéria de competência dos juizados fazendários.

Segundo o autor e juiz-auxiliar da Corregedoria-Geral do TJRJ, o posicionamento da Corte Superior, ao admitir o processamento de causas, no âmbito dos juizados, em que se demanda prova pericial, configura uma clara tendência processual à ordinarização do procedimento sumaríssimo. Essa postura, conforme Luiz, não apenas desnatura a competência e a natureza simplificada dessas instâncias, mas também afronta os fundamentos do acesso à justiça simplificada, contrariando os fundamentos estabelecidos pela Lei nº 12.153/2009.

A prática jurídica tem demonstrado que a adoção de tal entendimento tem sacrificado a essência através da qual foram concebidos os juizados especiais. A jurisprudência tem cada vez mais trilhado nesse sentido, ao determinar a competência dos órgãos fazendários e alargado consideravelmente o campo de atuação destes órgãos do jurisdicionado ao se admitir a realização de perícia técnica no curso procedimental das ações encaminhadas a esse setor da justiça especial. A título exemplificativo — e somando-se a uma já extensa coleção de decisões nesse mesmo sentido — destaca-se o julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de

relatoria do Ministro Herman Benjamin, que, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 753.444/RJ (AgRG no AREsp 753.444/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.), consolidou o entendimento que vinha se delineando na Corte Superior de Justiça, no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial é irrelevante para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A crítica tecida por Luiz Ferraz é clara e revela, na verdade, a sua vasta e conclusiva experiência enquanto juiz dos juizados especiais, qual seja: ao admitir a realização de perícias dentro dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a jurisprudência tem expandido em demasia a competência desses órgãos. Embora a adoção desse entendimento encontre respaldo, em grande parte da jurisprudência, na redação do art. 10 da Lei nº 12.153/2009 — reforçado pela legitimação conferida pelo STJ no julgamento do tema —, o que se observa, na prática, é que tal interpretação tem comprometido os princípios que justificaram a criação do microssistema especial, quais sejam, a celeridade, a oralidade e a informalidade. Em contrapartida, verifica-se uma crescente formalização, que aproxima os juizados do rito comum, caracterizado por um procedimento mais complexo, moroso e excessivamente formal. Para Ferraz, a pura e simples aplicação do autorizativo legal - estampado no art. 10º da Lei nº 12.153/2012 - não serve para legitimar a posição eschachante do tribunal sobre o tema. Fato é que a autorização da realização de perícia tem transformado os juizados em instâncias sobrecarregadas, uma vez que passaram a lidar com causas cada vez mais complexas, apenas sob o fundamento da prevalência do valor da causa sobre o critério de simplicidade procedimental.

Assim, ainda que se reconheça a constitucionalidade do mencionado dispositivo, a crítica que se impõe é que a jurisprudência, ao legitimar a perícia nos juizados, desvirtua a lógica simplificadora delineada no art. 98, I, da CF/88, segundo a qual os juízes especiais foram concebidos como órgãos julgadores de causas de menor complexidade, senão vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Segundo Lucia Wazen de Freitas (2015), parece razoável que a norma constitucional prevaleça sobre a legislação ordinária e que a interpretação do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, em consonância com os princípios que regem o microssistema dos juizados especiais, conduza à conclusão de que as causas de maior complexidade técnica devam ser processadas e julgadas pela justiça comum. Tal entendimento, inclusive, harmoniza-se com a orientação

firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que já entendeu pela absoluta incompetência dos juizados especiais em hipóteses que demandem maior complexidade (RE 537.427/SP).

Assim, em uma análise preliminar poder-se-ia dizer que a formação de uma interpretação contrária a acima estabelecida constitui, no mínimo, violação à ordem legal sobre a qual se instituiu o sistema dos juizados especiais, mais especificamente o do Juizado Especial da Fazenda Pública. A Lei nº 12.153/2009, ao disciplinar a estrutura e o funcionamento dos juizados fazendários, não faz nenhuma menção a possibilidade de produção de prova pericial, tampouco faculta às partes o direito de indicar assistentes técnicos ou provas a serem produzidas no bojo da ação - limitando-se apenas a possibilitar a eleição, pelo juiz, de pessoa habilitada para produção de prova técnica.

Para Chimenti (2010) o exame técnico permitido pelo art. 10 trata-se apenas de uma prova técnica que não pode ser de alta complexidade, em razão da necessidade de observância dos princípios norteadores intrínsecos ao sistema dos juizados especiais. Para Humberto Theodoro Júnior (2019), jurista e processualista brasileiro, o silêncio do legislador sobre a possibilidade de confecção de perícia no âmbito dos órgãos fazendários constitui claro intento em vedar qualquer margem para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) nesse sentido, impedindo-se de se transportar o procedimento comum para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma a criar uma sub-rotina, contrária ao seu caráter informal e sumaríssimo.

Ocorre que, embora se entenda por ilegítima a inserção da prova técnica no âmbito dos juizados especiais, notadamente o Juizado Especial da Fazenda Pública - inclusive pela própria Suprema Corte -, tem-se notado nos tribunais a reprodução e incorporação do entendimento firme, porém questionável, do STJ, passando a fazer de regra geral o critério absoluto de competência firmado no valor da causa. De modo geral, as cortes estaduais reafirmam que a competência desses juizados é de natureza absoluta, definida exclusivamente pelos critérios de valor e matéria, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não se vinculando à complexidade da causa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao decidir pela competência do juizado fazendário na espécie, foi categórico ao afirmar a inexistência de qualquer dispositivo legal que relacione a competência do Juizado à dificuldade probatória, destacando que o art. 10 da Lei nº 12.153/2009, ao prever expressamente a realização de perícia, afasta a ideia de incompatibilidade entre a prova técnica e o rito especial (TJGO, 2ª Seção Cível, Conflito de Competência n.º 5473395-48.2020.8.09.0000, Rel. Desª. Elizabeth Maria da Silva, j. em 23.11.2020). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reforçou que “a simples necessidade de prova pericial não é motivo apto a desconstituir a competência absoluta dos juizados fazendários” (TJRJ, 8ª Câmara de Direito Público, Conflito de Competência n.º 0046846-02.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 11.09.2025).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Pará e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte basearam-se expressamente no precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel.

Min. Herman Benjamin, j. 13.10.2015), segundo o qual a necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por fim, o Tribunal de Justiça do Paraná mantém a mesma orientação, reconhecendo que, respeitados os limites legais de valor e matéria, a competência para o julgamento deve ser atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 0000171-22.2023.8.16.0133, Rel. Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama, j. 28.01.2025).

Percebe-se, portanto, que o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça tem irradiado seus efeitos sobre os tribunais estaduais, que passaram a adotar de maneira uniforme a compreensão de que a prova pericial não afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Esse movimento de reprodução a crítica, proveniente das camadas mais superiores da justiça, gera impactos profundos na prática jurisdicional, pois transfere para os juizados demandas que, pela sua natureza, extrapolam o ideal de simplicidade e celeridade, transformando-os apenas em mais um opção de via ordinária à disposição do autor. Fenômeno semelhante pode ser observado na experiência judicial chilena, onde o “*juicio sumario*”, originalmente concebido como procedimento célere e excepcional, passou a ser admitido - pelos tribunais chilenos - como procedimento comum, inclusive em julgamento de matérias complexas. Conforme Jorge Larraucau Torres, a transposição do modelo supletório do juízo sumário deu-se a partir de uma prática legislativa e judiciária que converteu o procedimento simplificado do sumaríssimo em mais uma via ordinária sem os devidos ajustes legais para tanto (Larraucau, 2019)

O resultado é um comprometimento sistêmico da efetividade da entrega jurisdicional, já que o microsistema dos juizados especiais, concebido para causas de menor complexidade, vê-se sobrecarregado por demandas que exigem maior instrução técnica, maior dilação probatória, bem como a formação de um juízo de cognição mais exauriente e detalhado, o que retarda, por óbvio, a prestação da tutela, afastando o jurisdicionado especial da promessa de uma justiça acessível e efetiva.

Desse modo, compreende-se que a admissão de provas no âmbito dos Juizados Especiais não pode ocorrer de forma ilimitada ou desvinculada de sua estrutura principiológica. Ainda que a prova pericial admitida se caracterize, em regra, por menor grau de complexidade — o que justificaria sua realização nesse microsistema, conforme defende Oliveira (2022) —, é necessário cautela para que a flexibilização do procedimento não se converta em afronta aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

Impende-se destacar, oportunamente, apenas a critério de complementação ao debate aqui promovido, que a completa vedação legal à realização de perícia no âmbito dos juizados fazendários não constitui redução das garantias constitucionais e processuais da ampla defesa e contraditório. Isso porque, ao optar pelo procedimento sumaríssimo, a parte está ciente da mitigação de algumas das garantias legais do processo, que ocorre em nome do mais elevado grau de celeridade e simplicidade da

prestação jurisdicional (Greco, 2009), valor este que vem sendo frequentemente renunciado em virtude da complexificação do procedimento sumaríssimo.

Assim, a nova tendência jurisprudencial de ordinarização do sumaríssimo coloca em cena um novo paradigma jurídico: o da complexificação da justiça simplificada. Ao revés de facilitar o acesso à justiça, observa-se que a permissão de produção de prova pericial, no âmbito dos órgãos judiciais fazendários, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade proporcionada pelo procedimento especial dos juizados especiais, uma vez que a realização de perícia envolve a designação de uma série de atos processuais complexos e naturalmente mais demorados, tais como a designação de perito, o conhecimento específico de outras áreas técnicas, elaboração de laudos técnicos, entre outras medidas que, ao fim, tornam o processo significativamente mais extenso.

Assim, compreende-se que a necessidade de produção de prova pericial em determinado processo sinaliza ao(à) julgador(a) a existência de uma demanda cuja aferição do direito depende de prova complexa, a qual, por sua natureza, não se mostra compatível com o rito dos Juizados Especiais (Rossi, 2024). Tal entendimento decorre justamente dos fatores técnicos que envolvem a realização da perícia, os quais não se harmonizam com o caráter procedimental consubstanciado no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 - lei aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Observa-se, portanto, que medidas devem ser tomadas para combater essa abertura forçada do procedimento sumaríssimo, a começar pela elaboração de alternativas jurídicas e legais à realização de perícia no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Há que defenda a reformulação legal do diploma normativo de regência destes órgãos - a Lei nº 12.153/2009, de modo a incluir a vedação expressa e taxativa acerca da impossibilidade da produção de prova pericial no âmbito dos juizados fazendários, em razão da incompatibilidade de tal procedimento com os princípios norteadores do microsistema dos juizados especiais. Tal saída parece ser um caminho viável, mas em nada mudaria caso os Tribunais, sobretudo os superiores, continuassem a ver os juizados fazendários apenas como mais uma via de desafogamento do abarrotamento que recai sobre a justiça comum.

Para o Juiz-Auxiliar Luiz Ferraz, mais adequado seria apresentar a perícia como um caminho necessário à conciliação. O processualista e juiz brasileiro entende que o procedimento foi concebido na Lei nº 2.153/09 como uma etapa prévia a audiência de conciliação como uma forma de incentivar a conciliação, de modo a reaproximar estes órgãos dos seus princípios orientadores: a oralidade, celeridade e informalidade (Lima, 2023). Por fim, compreende-se que a consolidação do entendimento do STJ tem contribuído para a formação de uma linha jurisprudencial contrária às concepções originais de justiça simplificada, previstas pelo constituinte de 1988 ao instituir os juizados especiais como instrumentos de acesso democrático e desburocratizado à jurisdição. Tal cenário reacende uma antiga, mas ainda pertinente preocupação relativa à efetividade da justiça especial: estaria a prestação da tutela jurisdicional realmente se realizando de forma

célere e abreviada, conforme a vocação constitucional desses órgãos?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, revela-se necessária uma profunda reformulação na forma como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Impõe-se resgatar os princípios e a finalidade originária que motivaram a criação desse microsistema processual, a fim de restaurar sua vocação de garantir simplicidade, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional dos juizados especiais, cuja matriz constitucional lhes conferiu natureza não só sumária, mas sumaríssima de procedimento oral, informal e célere.

Assim, como já discutido nos momentos iniciais do desenvolvimento, é preciso pensar os juizados especiais, notadamente o Juizado Especial da Fazenda Pública, como meios de justiça capazes de oferecer o direito do acesso à justiça em sua vertente mais fundamental: a possibilidade de se desfrutar de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e justa. Para tanto, se faz necessário um reposicionamento interpretativo que reafirme os princípios constitucionais do acesso à justiça e da efetividade, evitando que esses órgãos se tornem mera extensão da justiça comum.

Para estudos futuros, recomenda-se a realização de análises comparativas entre diferentes modelos de justiça simplificada em países de tradição jurídica diversa, bem como o aprofundamento de pesquisas empíricas sobre os impactos práticos da produção de prova pericial no âmbito dos juizados fazendários. Tais investigações podem contribuir para a formulação de alternativas legislativas e interpretativas mais consistentes, capazes de resgatar a essência dos juizados especiais e reafirmar seu papel como instrumento de democratização do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.153, de 22 de Fevereiro de 2009.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em 15 set. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 753.444/RJ** (2. Turma). Relator: Min. Herman Benjamin, 13 out. 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864352729/inteiro-teor-864352739>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conflito de Competência n. 5473395-

48.2020.8.09.0000. Relatora: Des^a. Elizabeth Maria da Silva, 23 nov. 2020. Disponível em:

<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso: 20 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de**

Instrumento n.º 0000643-98.2017.8.14.0000. Relator:

Des^a. Célia Regina de Lima Pinheiro, 18 dez. 2017.

Disponível em:

https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?size=n_20_n&filters%5B0%5D%5Bfield%5D=origem&filters%5B0%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Estado%20do%20Par%C3%A1&filters%5B0%5D%5Btype%5D=any&filters%5B1%5D%5Bfield%5D=tipo&filters%5B1%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=%7B%22codigo%22%3A%2274%22%2C%22descricao%22%3A%22Ac%C3%B3rd%C3%A3o%22%7D&filters%5B1%5D%5Bvalues%5D%5B1%5D=%7B%22codigo%22%3A%2264%22%2C%22descricao%22%3A%22Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica%22%7D&filters%5B1%5D%5Btype%5D=any&sort-field=_score&sort-direction=desc. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Apelação Cível n.º 0000171-22.2023.8.16.0133. Relator:

Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama, 28 jan. 2025.

Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031113962/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0000171-22.2023.8.16.0133.jsessionid=0d2e9045db4457f53a8d7c47d050>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Conflito de Competência n.º 0046846-02.2025.8.19.0000.**

Relator: Des. José Roberto Portugal Compasso, 11 set.

2025. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Agravo de Instrumento n.º 0804681-**

74.2025.8.20.0000. Relator: Des. Cornélio Alves de

Azevedo Neto, 20 set. 2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 05 set. 2025.

CAPPELLETI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em:

https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A. Acesso em: 15 set. 2025.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Lei nº 12.153/2009.

Juizados Especiais da Fazenda Pública Comentada Artigo por Artigo. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

FREITAS, Lucia Wazen de. **Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Principais Inovações e Questões Controvertidas).** Monografia (Especialização em Processo Civil). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129796/000976334.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FULLERTON, Maryellen; CHEN, Wei. Procedimentos sumários. In: HESS, Burkhard; WOO, Margaret; CADIET, Loïc; MENÉTREY, Séverine; VALLINES GARCÍA, Enrique (Orgs.). **Comparative Procedural Law and Justice**. Luxemburgo: CPLJ, jul. 2024. Disponível em: <https://cplj.org/a/11-3>. Acesso em: 15 out. 2025

FUX, Luiz. Juizados especiais: um sonho de justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 23, n.90, p. 151-158, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/86b79938-2c58-44f0-b51d-3627a60dd7ad/content>. Acesso em: 15 set. 2025.

GRECO, Leonardo. OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO TUTELA DIFERENCIADA. **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. , p. 29-47, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21672/16011>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LIMA, João Luiz Ferraz de Oliveira. Otimização da competência dos juizados especiais da fazenda pública. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 131–142, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/482>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Adriano Corrêa. **A possibilidade da prova pericial no âmbito Juizados Especiais Cíveis**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Atenas. Paracatu, 2022. Disponível em: https://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monograpy/1/2/A_POSSIBILIDADE_DA_PROVA_PERICIAL_NO_%C3%82MBITO_DOS_JUIZADOS_ESPECIAIS_CIVEIS_2022.pdf. Acesso: 10 out. 2025.

ROSSI, Dieyne Morize. **O Juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2007. Disponível em: <https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf>. Acesso em 15 ago. 2025.

ROSSI, João Vitor. A Perícia Grafotécnica no Juizado Especial Cível. **Magis (AGEJ)**, 29 ago. 2024. Disponível em: https://magis.agej.com.br/a-pericia-grafotecnica-no-juizado-especial-civel/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009). **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 3, p. 85-110, ago. 2019. ISSN 2674-8908. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/207>. Acesso em: 23 set. 2025.

TORRES, Jorge Larroucau. El juicio sumario como procedimiento ordinario en la justicia civil chilena. **Revista de La Facultad de Derecho**, Chile – Universidade de Concepción, n. 46, p. 1-41, 2019.